



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.525 - SP (2013/0169780-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : W F C M
ADVOGADOS : LETICIA MARJORIE PRADO
MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. A redução da empresa ao estado de insolvência constitui motivação idônea para justificar a valoração negativa do vetor relativo às 'consequências', assim como a reiteração é fundamento idôneo para valoração negativa do vetor 'circunstâncias', sendo uniforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de crime habitual impróprio, uma só ação basta para configurar o delito de gestão fraudulenta.

2. A valoração negativa de duas circunstâncias judiciais constituem causas bastantes para justificar concretamente a fixação da pena-base em 18 meses acima do mínimo legal, razão pela qual a reprimenda fixada efetivamente conta com motivação concreta, proporcional e individualizada nas circunstâncias judiciais, não havendo ilegalidade manifesta qualquer.

3. Não tem incidência a atenuante da confissão espontânea se a sentença condenatória se embasou no conjunto probatório produzido, notadamente os extratos bancários obtidos junto ao BACEN na liquidação extrajudicial da empresa e na Comissão de Inquérito instalada no BACEN que comprovam as transferências de recursos da empresa de consórcio para a gestora, bem como nos depoimentos colhidos dos consorciados e demais testemunhas, mormente porque, se confissão houve, foi meramente em relação à qualidade de gestora e não em relação à prática do delito.

4. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados, bem como a falta das razões de vulneração inviabiliza a compreensão da controvérsia em face da deficiência da fundamentação do apelo raro, nos termos do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Nos termos do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso especial, o exame dos fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação, como se terceira instância fosse, tampouco a análise de constitucionalidade de lei ou de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.525 - SP (2013/0169780-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : W F C M
ADVOGADOS : LETICIA MARJORIE PRADO
MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por W.F.C.M. contra decisão de minha lavra, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SEGUIMENTO NEGADO.

Insiste o agravante em que a sentença se embasou na confissão para a condenação, tendo incidência obrigatória a atenuante do artigo 65, inciso III, 'd' do Código Penal ao argumento de que "ainda que a confissão tivesse sido apenas quanto à qualidade de gestora, a confissão da recorrente quanto a tal fato foi efetivamente utilizada na sentença para atribuir-lhe a autoria, alicerçando o decreto condenatório." (fl. 4266).

Aduz ainda nesse passo, que a confissão foi inclusive reconhecida pelo Tribunal, que deixou de aplicar a atenuante apenas à falta de requisito inexistente na lei, relativo ao arrependimento do acusado.

Reitera, outrossim, que a pena-base foi majorada com base em fundamentos inerentes ao tipo penal; em fundamentação de caráter subjetivo (desprezo pela ordem jurídica); em dupla valoração do mesmo fato (desvio) em duas circunstâncias incorrendo em *bis in idem*, além de importar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade decorrente da exasperação em 18 meses em razão de apenas duas circunstâncias judiciais.

Assevera, a propósito, que "ainda que uma só ação baste para configurar o delito de gestão fraudulenta, por se tratar de crime habitual impróprio, ainda assim (ou justamente por isso) é que as fraudes cometidas na gestão de instituição financeira configuram delito único e não diversas infrações penais - tanto assim, que a pluralidade de fraudes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importa em continuidade delitiva." (fl. 4273)

Aduz, de resto, que não pretende o exame dos fatos da causa e do processo, que apontou os dispositivos legais tipos por ofendidos em suas razões e que não deve prevalecer o entendimento de que não compete a essa Corte em sede de recurso especial, a análise de constitucionalidade do art. 33 e seu parágrafo único da Lei nº 8.177/91, sendo possível o controle difuso de constitucionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.525 - SP (2013/0169780-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. A redução da empresa ao estado de insolvência constitui motivação idônea para justificar a valoração negativa do vetor relativo às 'consequências', assim como a reiteração é fundamento idôneo para valoração negativa do vetor 'circunstâncias, sendo uniforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de crime habitual impróprio, uma só ação basta para configurar o delito de gestão fraudulenta.

2. A valoração negativa de duas circunstâncias judiciais constituem causas bastantes para justificar concretamente a fixação da pena-base em 18 meses acima do mínimo legal, razão pela qual a reprimenda fixada efetivamente conta com motivação concreta, proporcional e individualizada nas circunstâncias judiciais, não havendo ilegalidade manifesta qualquer.

3. Não tem incidência a atenuante da confissão espontânea se a sentença condenatória se embasou no conjunto probatório produzido, notadamente os extratos bancários obtidos junto ao BACEN na liquidação extrajudicial da empresa e na Comissão de Inquérito instalada no BACEN que comprovam as transferências de recursos da empresa de consórcio para a gestora, bem como nos depoimentos colhidos dos consorciados e demais testemunhas, mormente porque, se confissão houve, foi meramente em relação à qualidade de gestora e não em relação à prática do delito.

4. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados, bem como a falta das razões de vulneração inviabiliza a compreensão da controvérsia em face da deficiência da fundamentação do apelo raro, nos termos do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Nos termos do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso especial, o exame dos fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação, como se terceira instância fosse, tampouco a análise de constitucionalidade de lei ou de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

6. Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A pena-base restou assim definida no acórdão do Tribunal *a quo*:

Dosimetria da pena

Na primeira fase, a teor do art.59 do CP, considerou o juiz de primeiro grau aspectos desabonadores de sua conduta, em especial pelos maus antecedentes, posto que a apelante responde a processos anteriores ao presente feito.

Todavia, ante a orientação sufragada pela Súmula 444, do E. STJ, esse argumento não se firma isoladamente como suficiente para exasperar a pena-base do delito. Em assim sendo, estivesse apartado de outras justificativas que não fossem de molde a elevar a pena, seria hipótese de redução ao mínimo legal, o que efetivamente não ocorre no caso dos autos.

Em continuidade, Sua Excelência aponta que as circunstâncias e conseqüências do crime demandariam posicionamento mais rígido, o que não merece reparo, vez que houve utilização de critério plenamente razoável para a exasperação, conforme se extrai do excerto que segue: fl. 2938

"(...) Com efeito, as fraudes e desvios perpetrados na gestão da Exacta foram realizados por diversas vezes. Assim, ainda que se trate de crime habitual impróprio, a reiteração das condutas que configuram o tipo penal demonstra claro desprezo pela ordem jurídica. E os desvios tiveram como conseqüência o estado de insolvência da Exacta, que foi liquidada extrajudicialmente e deixou de entregar bens a diversos dos seus consorciados" (fl.2.938).

À vista dessas ponderações, tenho como justificado majorar a pena-base à razão de ½ , fixando-a em 04 anos e 06 meses de reclusão.

Nas fases subseqüentes, nenhum elemento desabonador ou agravador da pena foi apontado, o que igualmente considero sem reparos.

Ao que se tem, decotando o acréscimo que importava em violação do enunciado nº 444 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional reduziu a pena-base para 4 anos e 6 meses de reclusão, vale dizer, acima do mínimo legal de 3 anos, em razão da valoração negativa de dois vetores, quais sejam: 'circunstâncias' ante a reiteração das fraudes e desvios, e 'conseqüências' ante o estado de insolvência provocado na empresa de consórcio, que deixou de entregar bens a diversos consorciados.

Vê-se, pois, que a despeito do que alega o agravante, os vetores foram valorados negativamente com base em critérios diversos e que traduzem maior reprovabilidade ao fato típico, não havendo falar em *bis in idem* qualquer.

Com efeito, a redução da empresa ao estado de insolvência é circunstância idônea para justificar a valoração negativa do vetor relativo às consequências. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que, tratando-se de crime habitual impróprio, ainda que a reiteração não configure pluralidade de crimes, uma só ação basta para configurar o delito de gestão fraudulenta não havendo óbice qualquer na consideração da reiteração como circunstância judicial negativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: GESTÃO TEMERÁRIA (ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86). CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. DESNECESSÁRIA A HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia imputa aos Réus o crime de gestão temerária, pela concessão de linha de crédito internacional, desconsiderando os riscos da operação, bem como várias prescrições do Banco Central do Brasil.

2. A conduta se enquadra, em tese, no crime do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pois, em se tratando de crime habitual impróprio, **não é necessária habitualidade para a caracterização desse delito de gestão temerária.**

3. Recurso provido.

(REsp 899.630/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010)

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR GESTÃO TEMERÁRIA E FRAUDULENTA. FATOS OCORRIDOS DE MARÇO A AGOSTO/96. POSTERIOR CONDENAÇÃO, SOMENTE PELO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. PENA TOTAL: 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR 2 SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO RÉU OU NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96), SEM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR NULO O PROCESSO DESDE O DESPACHO QUE DECRETOU A REVELIA DO PACIENTE, DECLARANDO-SE SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE ENTÃO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96. CONSIDERANDO QUE AGORA, É SABIDO O ENDEREÇO DO PACIENTE, DETERMINA-SE NOVA CITAÇÃO, PARA QUE O PROCESSO TENHA CURSO REGULAR.

(...)

4. Esta Corte já decidiu que o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma **só ação tem relevância para configurar o tipo**, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes (HC 39.908/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03.04.2006).

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem concedida, para declarar nulo o processo desde o despacho que decretou a revelia do paciente, considerando-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional desde então, nos termos do art. 366 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.271/96. Considerando que, agora, é sabido o paradeiro do paciente, deve-ser determinar nova citação para que a ação penal tenha seu curso retomado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 110.767/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/05/2010)

Assim, a valoração negativa de dois vetores - circunstâncias e conseqüências - constituem causas bastantes para justificar concretamente a fixação da pena-base em 18 meses acima do mínimo legal, razão pela qual a reprimenda fixada efetivamente conta com motivação concreta, proporcional e individualizada nas circunstâncias judiciais, não havendo ilegalidade manifesta qualquer.

Quanto à alegada violação do artigo 65, inciso III, 'd' do Código Penal, é assente nesta Corte Superior de Justiça que, "se a confissão extrajudicial foi efetivamente utilizada para embasar a sentença condenatória, a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada (art. 65, III, d, do CP), mesmo que posteriormente haja retratação em juízo. Precedentes citados: HC 39.870-MS, DJ 14/3/2005; HC 39.595-MS, DJ 7/3/2005, e HC 39.347-MS, DJ 1º/7/2005". (HC 68.010-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/3/2008).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

(...). DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIAS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. 1. A confissão realizada em sede policial quanto ao delito de roubo, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial. 2. (...). (HC 195.007/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 01/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO. CONFISSÃO UTILIZADA NA SENTENÇA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Utilizada pelo Magistrado na sentença condenatória a confissão realizada pela acusada como prova da ocorrência do delito e como elemento de formação da sua convicção, é de rigor, no cálculo da fixação da pena, o reconhecimento e a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a confissão foi parcial ou integral, ou se houve a sua retratação em juízo. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 146.240/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010).

No presente caso, todavia, conforme já ressaltado na decisão agravada, o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é que a condenação efetivamente não decorreu de confissão.

Com efeito, colhe-se da leitura da sentença de primeiro grau que a condenação se embasou no conjunto probatório trazido aos autos, notadamente os extratos bancários obtidos junto ao BACEN na liquidação extrajudicial da empresa e na Comissão de Inquérito instalada no BACEN que comprovam as transferências de recursos da empresa de consórcio para a recorrente gestora, bem como nos depoimentos colhidos dos consorciados e demais testemunhas, valendo ressaltar, inclusive, que se confissão houve, foi em relação à mera qualidade de gestora da recorrente (cf. fl. 3396), o que não se confunde com a confissão da prática do delito de gestão fraudulenta em si.

Do exposto resulta que não tem incidência, na espécie, a atenuante da confissão espontânea, como se colhe em reiterados precedentes das duas Turmas da Terceira Seção, dos quais extraio os seguintes:

"(...)

DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONCLUSÃO CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Se o magistrado sentenciante não se utiliza das declarações do acusado para embasar a conclusão condenatória, apenas as mencionado para afastar a tese defensiva de que a sua confissão teria indicado outros supostos partícipes e traficantes, não há como reduzir a sanção por força da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP.

2. Ordem denegada.

(HC 186.968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. Nota-se que esta Corte trata o assunto sobre outro enfoque, não associando a atenuante com o arrependimento do réu, mas com o valor probatório, ou melhor, a influência que a confissão extrajudicial tenha sobre o juízo de condenação" (HC 90.470/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 17/03/2008).

2. Na espécie, todavia, apesar de o Paciente confessar o crime em sede policial e se retratar em Juízo, verifica-se que a convicção do magistrado singular, ao proferir a condenação, está lastreada nos depoimentos prestados em Juízo, onde o réu se declarou inocente, pela apreensão de parte da res furtiva (documentos da vítima) na casa do acusado, bem como pela confissão da companheira do acusado, em sede policial, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmou a prática do crime pelo Paciente, afirmando que estava em sua companhia no dia dos fatos, quando ele abordou a vítima e subtraiu a sua bolsa. Por fim, o magistrado singular concluiu, *litteris*: "Sua versão não merece qualquer respaldo diante do depoimento firme e coerente da vítima, bem como dos depoimentos prestados por sua companheira em sede policial e ainda pela apreensão da res furtivae em seu poder".

3. Ante o indeferimento do pedido de reconhecimento da confissão espontânea, fica prejudicado o pleito de compensação entre a confissão e a reincidência.

4. Ordem denegada.

(HC 139.920/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS E 6 MESES. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO JUSTIFICADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO INQUÉRITO QUE NÃO ALICERÇOU A CONDENAÇÃO. POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO. ATENUANTE DEVIDAMENTE NÃO APLICADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Não se aplica a atenuante relativa à confissão no inquérito policial, posteriormente retratada em juízo, se esta não serviu, efetivamente, para consolidar a sentença condenatória, uma vez que outros elementos e circunstâncias do feito foram considerados para formar a convicção do Julgador a respeito da autoria e materialidade do crime praticado. Precedente do STJ.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 84.851/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008)

De resto, no que mais se alega nas razões recursais, efetivamente se olvidou o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, bem como de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei federal, ou ainda, a sua correta interpretação.

E tal circunstância evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)" (AgRg no Ag 959.037/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA ÀS LEIS N.ºs 8.112/90 E 8.911/94. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001 E ART. 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de particularização dos artigos dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...) (AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010).

Ademais, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça tem a missão constitucional de uniformizar e interpretar a lei federal, não lhe competindo, em sede de recurso especial, o exame dos fatos da causa e do processo, à moda de recurso ordinário ou de apelação, como se terceira instância fosse, como bem pretende o recorrente, tampouco a análise de constitucionalidade de lei ou de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1971. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO À VIÚVA E À FILHA. REVERSÃO DE COTA-PARTE. VEDAÇÃO. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 1.060/50. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Em recurso especial é vedada a arguição de tese de inconstitucionalidade de lei federal, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, mostra-se inviável o exame da tese de inconstitucionalidade do art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90.

6. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1988" (ARE 643.601-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, Dje 5/12/11).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1349583/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - VÍCIO OBJETIVO QUE NÃO SE APONTA - SÚMULA 284 DO STF - EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE MODO DISSONANTE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INVIABILIDADE.

1. É inviável o recurso especial não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. A aferição da compatibilidade entre lei federal e a CF/88 não pode ter lugar no âmbito do recurso especial, que se destina à preservação da lei federal e do tratado.

3. A viabilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal que teria dado azo à divergência interpretativa.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1246681/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0169780-0

AgRg no
REsp 1.386.525 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01033888819944036181 1033888819944036181 200703990393803 9401033889
9401036233 97030617360

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: W F C M
ADVOGADOS	: LETICIA MARJORIE PRADO MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JEAN LOUIS DE LACERDA SOARES
CORRÉU	: ARTUR JOSÉ MENDES
CORRÉU	: JOSÉ EDUARDO DE LACERDA SOARES
CORRÉU	: ANA MARIA SILVA SEABRA
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	: LUIZ PEREIRA BARRETO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: W F C M
ADVOGADOS	: LETICIA MARJORIE PRADO MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.